

*Handwritten mark*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DEP. FLÁVIO ROCHA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta o direito de ir e vir em tempo de paz, no País,  
nos termos do artigo 5º, inciso XV, da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 1988.

À Com. Justiça e Redação em 24 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2034 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 1989  
(DO SR. FLÁVIO ROCHA)



Regulamenta o direito de ir e vir em tempo de paz, no País, nos termos do artigo 5º, inciso XV, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1084 / 88

Em 14/04/89.

*Flávio Rocha*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 1989.

Regulamenta o direito de ir e vir em tempo de paz, no País, nos termos do Art.º 5º, VIII, da Constituição. <sup>1º</sup> <sub>XV</sub>

DO DEPUTADO FLÁVIO ROCHA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de ir e vir em todo o território nacional prescindirá de autorização da autoridade, em tempo de paz, salvo o caso de calamidade pública, quando ocorra a interdição de ruas, estradas e logradouros públicos, ou de transportes marítimos, fluviais e aéreos.

Art. 2º - É controlado pelas autoridades competentes o ingresso:

- I - nos rios, lagos navegáveis, na costa marítima, nas rodovias e ferrovias, em trechos em que pesem proibições transitórias de tráfego.
- II - nos campos de manobras e acampamentos militares;
- III - nos aeroportos com operações suspensas;
- IV - nos territórios indígenas não abertos à visitação pública;
- V - em quaisquer estabelecimentos militares e em dependências de hospitais;



VI - nas áreas de caça e pesca controlada, nas reservas florestais, santuários e áreas de proteção ecológica.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, não podendo as penalidades, de multa ou privação de liberdade, exceder seis meses de detenção, nem ultrapassando a pena pecuniária de um piso salarial.

Art. 3º - Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem limites o direito de locomoção, mas eles devem estar expressos em lei.

É o que pretendemos fazer, regulamentando o Art. 5º, XIII, da Constituição.

Sala das Sessões em,

  
Deputado FLÁVIO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSOES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar permanecer ou dele sair com seus bens;

